



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.579 DE 19 DE JULHO DE 2022 -

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2023 e dá outras providências.”

RODOLFO WILSON RODRIGUES BRAGA,
Prefeito Municipal de Várzea Paulista, Estado
de São Paulo, e de acordo com o que Decretou
a Câmara Municipal em Sessão Ordinária
realizada em 12 de julho de 2022,
SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei;

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, artigo 174, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, inciso II, do § 6º, do artigo 186, da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2023, compreendendo:

- I.** as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II.** as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- III.** a estrutura e organização dos orçamentos;
- IV.** as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- V.** as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI.** as disposições relativas à dívida pública municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.579 DE 19 DE JULHO DE 2.022 -

VII. as disposições finais e demais disposições gerais não contempladas nos incisos anteriores.

Art. 2º Fica fazendo parte integrante desta lei, os demonstrativos de metas, planejamentos, riscos fiscais, estrutura de registros e unidades orçamentárias e executoras, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/00, as portarias nº 470 e 471/04 e suas posteriores alterações da Secretaria do Tesouro Nacional, os anexos, contendo:

I. ANEXOS METAS ANUAIS

ANEXO I – RECEITAS

ANEXO II – DESPESAS

ANEXO III – RESULTADO PRIMÁRIO

ANEXO IV – RESULTADO NOMINAL

ANEXO V – MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

II. ANEXOS METAS FISCAIS

ANEXO I – METAS FISCAIS

ANEXO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

ANEXO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

ANEXO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

ANEXO V – ORIGEM E APLICAÇÕES DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

ANEXO VI – RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS DOS SERVIDORES

ANEXO VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DA RECEITA



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.579 DE 19 DE JULHO DE 2.022 -

ANEXO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARATER CONTINUADO

ANEXO IX – PROJEÇÃO ATUARIAIS DO REGIME DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA

III. ANEXOS COMPLEMENTARES

ANEXO V - DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS - METAS - CUSTOS PARA O EXERCICIO

ANEXO VI - UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 3º Em consonância com o artigo 165, § 2º da Constituição Federal, e § 2º da Constituição do Estado de São Paulo, e artigo 184, II e § 2º da Lei Orgânica do Município, as prioridades para o exercício financeiro de 2023 são especificadas no Anexo I que integra esta lei.

§ 1º A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos principais de prioridades de investimento nas áreas sociais, nas austeridades da gestão dos recursos públicos e na modernização das ações governamentais.

§ 2º As metas referentes às prioridades da administração municipal estão em consonância com o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2022/2025, com ajustes consolidados por esta lei.

CAPÍTULO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.579 DE 19 DE JULHO DE 2022 -

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 4º O projeto de Lei Orçamentária do Município de Várzea Paulista, relativo ao exercício de 2023, deve assegurar os princípios de justiça, inclusive tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento:

- I.** o princípio de justiça social implica em assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;
- II.** o princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão e cidadã a participação nas elaborações e no acompanhamento do orçamento;
- III.** o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento;

Art. 5º O orçamento da seguridade social integra o orçamento fiscal do Município, sendo representado pelas receitas e despesas correspondentes às ações de governo nas áreas de previdências social.

Art. 6º Fica autorizada, se necessária, a adoção de parâmetros para a utilização de contingenciamento das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário descritos na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município para o ano de 2023.

Art. 7º O Poder Executivo é autorizado nos termos da Constituição Federal, a:

- I.** realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.579 DE 19 DE JULHO DE 2.022 -

- II. abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
- III. transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal;
- IV. desdobrar elementos de despesa, criando se necessário outras fontes de recursos ou outros códigos de aplicação, dentro da mesma categoria de programação;

Parágrafo único. Os créditos suplementares serão abertos por decreto do Executivo.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 8º A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2023 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, inclusive seus fundos, devendo a execução orçamentária obedecer às diretrizes ora estabelecidas.

Art. 9º O projeto de Lei Orçamentária Anual do Município de Várzea Paulista será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 184 da Lei Orgânica do Município, à legislação federal/estadual aplicável à matéria e, em especial, ao equilíbrio entre receitas e despesas e compreenderá:

- I. o orçamento fiscal referente aos poderes do Municípios, e seus órgãos;
- II. os orçamentos dos fundos municipais.

Art. 10. Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. diretriz: o conjunto de princípios que orientam a execução do Programa de Governo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.579 DE 19 DE JULHO DE 2.022 -

- II. programa: instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- III. atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- IV. projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resultam produtos que concorrem para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- V. operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo único. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 11. Os orçamentos dos fundos municipais compreenderão:

- I. o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional de cada órgão, de acordo com as especificações legais;
- II. o demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências intergovernamentais, operações de crédito).

Art. 12. O projeto de lei Orçamentária conterá dotações orçamentárias para contemplar a realização de convênio, acordo, ajuste ou congênere, aprovados em lei municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.579 DE 19 DE JULHO DE 2.022 -

Art. 13. A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2022, compor-se-á de:

- I.** mensagem;
- II.** projeto de Lei Orçamentária Anual;
- III.** tabelas explicativas a que se refere o inciso III, do artigo 22, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964;
- IV.** demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;
- V.** relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elemento de despesa;
- VI.** anexo dispendo sobre as medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o inciso II do artigo 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- VII.** anexo com demonstrativo da compatibilidade da programação dos respectivos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o inciso III, do parágrafo único, do artigo 1, desta lei;
- VIII.** reserva de contingência, estabelecida na forma desta Lei;
- IX.** demonstrativo com todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que a atenderão;
- X.** demonstrativo com todas as despesas relativas aos programas sociais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, em atendimento da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 1º A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária Anual conterá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.579 DE 19 DE JULHO DE 2.022 -

- I. avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;
- II. justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente dos principais agregados da receita e da despesa, observado, na previsão da receita, o disposto no artigo 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- III. demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino;
- IV. demonstrativo do cumprimento da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;
- V. justificativa para eventuais alterações em relação às determinações contidas nesta Lei.

§ 2º O poder Executivo tornará disponíveis pela rede de computadores Internet, cópia da Lei Orçamentária e respectivos anexos, em até 20 (vinte) dias após sua publicação e relatório resumido da execução orçamentária em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre.

Art. 14. Até o último dia do mês de julho de 2022, o Poder Legislativo deverá encaminhar ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2023.

Art. 15. A Receita Total do Município, prevista no Orçamento Fiscal, será programada nas unidades gestoras por centro de custo em conformidade com o Anexo II da presente lei, considerando-se as seguintes prioridades:

- I. custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;
- II. pagamento de amortização e encargos da dívida;
- III. contrapartida de operações de crédito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.579 DE 19 DE JULHO DE 2.022 -

- IV. garantir o cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere às garantias da criança e do adolescente, bem como à garantia à saúde e ao ensino fundamental.

Parágrafo único. Somente após serem atendidas as prioridades elencadas acima, poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.

Art. 16. Caso seja necessária a limitação de empenho, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para cumprimento do disposto no art. 9, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, serão fixados, em ato próprio, os percentuais e os montantes, sendo excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, bem como as subvenções sociais e auxílios.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 17. As diretrizes da receita para o ano 2023 impõem o contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias.

Parágrafo único. As receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços e execução de investimentos de qualidade no município, a fim de permitir e influenciar o desenvolvimento econômico local, seguindo o princípio de justiça tributária.

Art. 18. Poderão ser apresentados projetos de Lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da Administração Tributária, observados, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda.

- I. atualização da planta genérica de valores do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.579 DE 19 DE JULHO DE 2.022 -

- II. revisão e atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções;
- III. revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- IV. aperfeiçoamento da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V. aperfeiçoamento da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e direitos reais sobre imóveis;
- VI. revisão e/ou aperfeiçoamento da legislação sobre as taxas de serviços e pelo exercício do poder administrativo de polícia;
- VII. revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público, a justiça fiscal e as prioridades de governo;
- VIII. revisão dos preços públicos;
- IX. adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais e/ou federais.

Parágrafo único. Considerado o disposto no artigo 11, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, poderão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

Art. 19. Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentária-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, e deverão atender as disposições contidas no artigo 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 20. O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.579 DE 19 DE JULHO DE 2.022 -

- I. operações de créditos autorizadas por Lei específica, nos termos do § 2º, artigo 7, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do artigo 12, e no artigo 32, ambos da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, no inciso III do artigo 167, da Constituição Federal, assim como os limites e condições fixados pelo Senado Federal;
- II. operações de crédito a serem autorizados na própria Lei Orçamentária, observados o disposto no parágrafo 2º do artigo 12, no artigo 32, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, assim como os limites e condições fixados pelo Senado Federal nº 78 de 1998 e alterações posteriores.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual, nos casos dos incisos I e II, deverá conter demonstrativos especificando, por operações de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiadas com tais recursos.

§ 2º A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, observando-se o disposto no artigo 38, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 21. É vedado, na lei Orçamentária, consignar crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Art. 22. Além da observância das prioridades fixadas nos termos do artigo 3 desta Lei, a Lei Orçamentária somente incluirá novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.579 DE 19 DE JULHO DE 2.022 -

- I. tiverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II. tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;
- III. tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV. os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. As prioridades citadas no caput deste artigo e definidas o Anexo I poderão ser alteradas em função de consulta à sociedade civil, conforme estabelecido no artigo 4 desta Lei.

Art. 23. A execução dos programas de investimentos descritos no Anexo I desta lei obedecerá a seguinte ordem de prioridades:

- I. investimentos em fase de execução que poderão terminar em 2023;
- II. investimentos iniciados e completados em 2023
- III. investimentos em fase de execução que não terminarão em 2023.

Parágrafo único. A ordem de execução dos investimentos poderá ser alterada em função da consulta à sociedade civil, conforme estabelecido no artigo 4 desta Lei, condicionada a prévia autorização legislativa.

Art. 24. A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autoriza sua inclusão.

Art. 25. A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência no valor de até 1,5% (um e meio por cento) da receita corrente líquida prevista para o



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.579 DE 19 DE JULHO DE 2.022 -

exercício de 2023, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Não se registrando a ocorrência de passivos contingentes ou riscos fiscais que onere a dotação reservada, esta poderá ser utilizada de forma duodecimal, no encerramento de cada bimestre, para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, nos termos do art. 8º da portaria STN nº 163/2001.

§ 2º Além do percentual disposto no *caput* destinado à Reserva de Contingência, o Projeto de Lei Orçamentária de 2023 conterá reserva específica para atendimento de programações decorrentes de emendas individuais estabelecidas no art. 186, § 9º, da Lei Orgânica Municipal nº 1.119/1990.

Art. 26. O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas, resultantes de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 27. O orçamento de 2023 poderá contemplar, nas rubricas próprias de pessoal, valor resultantes da negociação coletiva com os servidores municipais, respeitados os limites das disposições legais.

Parágrafo único. As despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 28. Os Projetos de Leis de criação, reestruturação e transformação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.579 DE 19 DE JULHO DE 2.022 -

Art. 29. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 30. Se verificado, ao encerramento de cada bimestre, que a execução da despesa orçamentárias, empenhada e liquidada ultrapasse a 98,50% (noventa e oito inteiros e meio ponto percentual) da receita efetivamente arrecadada, o Executivo determinará a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 1º Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, o Chefe do Poder Executivo editará decreto fixando os critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 2º Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 3º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 4º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 de Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.579 DE 19 DE JULHO DE 2.022 -

Art. 31. Para efeito do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes, desde que consignadas no orçamento, as despesas cujos valores não ultrapassem o limite estabelecido para a dispensa de licitação de outros serviços e compras, a que se refere o artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1992.

CAPÍTULO VII

REPASSES DE RECURSOS AO TERCEIRO SETOR

Art. 32. Os repasses de recursos a entidades do terceiro setor através de convênio, termo de parceria, fomento, concessão de auxílios, subvenções ou contribuições, de que trata o art. 4, I, “f” e art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/00, somente serão concedidos em consonância com a Lei Federal nº 13.019/2014, ou autorização legislativa, por intermédio de Lei específica.

§ 1º O poder Executivo deverá elaborar termo de chamamento e classificação para habilitação de entidades interessadas em receber os referidos recursos, para cumprimento de plano de trabalho previamente estabelecido.

§ 2º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior convênios ou contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos para serviços de saúde pública, nos termos do parágrafo 1º do art. 199 da Constituição Federal.

§ 3º No caso de inviabilidade de competição poderá haver a declaração de inexigibilidade do chamamento público, na hipótese prevista nos arts. 31 e 32 da lei Federal nº 13.019/2014, devidamente justificado e formalizados em autos próprios, garantida a transparência e publicidade.

CAPÍTULO VIII



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.579 DE 19 DE JULHO DE 2.022 -

DO REGIME DE EXECUÇÃO DAS PROGRAMAÇÕES INCLUÍDAS OU ACRESCIDAS POR EMENDAS IMPOSITIVAS INDIVIDUAIS

Art. 33. O regime de execução estabelecido neste Capítulo tem como finalidade garantir a efetiva entrega à sociedade dos bens e serviços decorrentes de emendas individuais, independente de autoria.

Parágrafo único. Os órgãos de execução devem adotar todos os meios e medidas necessários à execução dos programas referentes a emendas individuais.

Art. 34. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas obedecendo-se o limite estabelecido na Lei Orgânica Municipal, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. O limite a que se refere o *caput* será distribuído em partes iguais por parlamentar, para aprovação de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2023 na Câmara Municipal, garantida a destinação para ações e serviços públicos de saúde de pelo menos metade do valor individualmente aprovado.

Art. 35. Após a aprovação das emendas, estas deverão ser remetidas a Unidade Gestora de Planejamento e Inovação para a inclusão e alteração do projeto de proposta orçamentária ao orçamento de 2023, que após promovidas as alterações, será emitido o autógrafo, com a redação, já emendado.

Art. 36. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente a emendas individuais aprovadas na lei orçamentária, em montante correspondente a 0,3 % (três décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2022.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o caput compreende, no exercício de 2023, cumulativamente, o empenho correspondente a 0,3% da receita corrente líquida



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.579 DE 19 DE JULHO DE 2.022 -

realizada no exercício de 2022, e o pagamento correspondente aos mesmos percentuais estabelecidos.

§ 2º O empenho a que se refere o § 1º restringe-se ao valor global aprovado por meio de emendas individuais.

§ 3º O pagamento a que se refere o § 1º restringe-se ao montante efetivamente liquidado, incluindo os restos a pagar.

Art. 37. Considera-se execução equitativa, a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 38. As programações orçamentárias previstas no art. 35 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica ou legal.

Parágrafo único. No caso de impedimento de ordem técnica ou legal, no empenho de despesas que integre a programação, na forma do artigo 30, serão adotadas as seguintes medidas:

- I. até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
- II. até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- III. até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- IV. se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.579 DE 19 DE JULHO DE 2.022 -

será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

Art. 39. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no art. 35 poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Art. 40. O projeto de Lei Orçamentária de 2023 conterà dotação específica para atendimento de programações decorrentes de emendas individuais, cujo valor, calculado nos termos do art. 34, estará alocado, nas despesas conforme intenção de cada parlamentar, obedecidas as classificações orçamentárias e financeiras.

§ 1º Cabe a Câmara Municipal elaborar os respectivos quadros demonstrativos consolidados das emendas parlamentares para serem incorporados como Anexos da Lei Orçamentária.

§ 2º Os Anexos conterão a identificação do parlamentar, o objeto da emenda individual, a justificativa e o valor.

§ 3º O acompanhamento da execução se dará por meio de sistema próprio de acompanhamento da execução orçamentária, que deverá indicar a identificação do parlamentar, os valores previstos, empenhados, liquidados, pagos e inscritos em Restos a Pagar, quando for o caso.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. No caso de eventual descumprimento no cronograma de pagamento do mapa de precatórios para o ano de 2023, o Poder Executivo deverá efetuar sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.579 DE 19 DE JULHO DE 2.022 -

quitação integral, impreterivelmente até o dia 10 de dezembro do referido ano, ficando regularizado assim o mapa de precatório do ano.

Art. 42. No caso da existência de déficit financeiro, deverá ser apresentado anexo de metas fiscais propondo a redução gradual das dívidas de curto prazo.

Art. 43. No projeto de Lei Orçamentária, referente ao exercício de 2023, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em março de 2022.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual estabelecerá critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 2023 de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento, tendo como limite o comportamento da receita.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se como receita própria o somatório das Receitas Correntes e de Capital, com exceção das receitas de operações de crédito, de acordo com as definições dadas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 44. No caso de não ocorrer a apreciação do Projeto de Lei do Orçamento para o exercício de 2023, no prazo definido no caput deste artigo, poderá o Poder Executivo executar 1/12 (um doze avos) mensalmente, as despesas previstas de custeio e resgates da dívida.

Art. 45. Independentemente dos programas classificados nesta lei, a administração municipal, através de suas unidades gestoras e departamentos, deverão difundir, divulgar e fomentar o cumprimento de metas com relação ao cumprimento dos ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis, de acordo com a Agenda 2030 da ONU - Organização das Ações Unidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI Nº 2.579 DE 19 DE JULHO DE 2.022 -

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA, aos dezenove dias do mês de julho de dois mil e vinte e dois.

Rodolfo Wilson Rodrigues Braga
Prefeito de Várzea Paulista

Húdele Fabrício da Silva
Gestor Municipal de Finanças

Florenides Santos Gaino
Gestor Municipal de Assuntos Jurídicos e Administração
Registrada e Publicada pela Unidade Gestora Municipal de Planejamento e Inovação desta Prefeitura Municipal.